

FALSAS MEMÓRIAS DE TESTEMUNHAS E RECONHECIMENTOS EQUIVOCADOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL¹

FALSE MEMORIES OF WITNESSES AND MISTAKEN RECOGNITIONS IN CRIMINAL INVESTIGATION

Dionatan Junior Moraes dos Santos²

Eduarda Aparecida de Oliveira³

Gustavo Henrique de Sá Honorato⁴

RESUMO

Este artigo abordou o tema das falsas memórias no contexto do processo penal. As falsas memórias foram compreendidas como o uso de experiências passadas para influenciar a tomada de decisões no presente, envolvendo mecanismos dinâmicos de retenção e recuperação de informações. No entanto, o conceito de falsa memória não foi consensual, pois diferentes pesquisadores o definiram de maneiras distintas. Neste trabalho, uma revisão teórica foi realizada para contextualizar historicamente o estudo das falsas memórias e analisar como esse argumento foi utilizado no processo penal. Apesar da controvérsia em torno do termo, ele foi amplamente utilizado para descrever erros, ilusões ou distorções de memória. Por fim, uma revisão da literatura existente sobre o tema das falsas memórias foi conduzida. Abordou-se a identificação de indivíduos como uma forma de evidência no processo penal, explorando a potencial problemática resultante do fenômeno das memórias falsas. Para isso, foram examinados os meios probatórios, cruciais por sua capacidade de influenciar a convicção do magistrado. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro dedicou um capítulo específico às provas, abrangendo os artigos 155 a 250 do Código de Processo Penal. Dentre as diversas modalidades de provas aceitas, este artigo concentrou-se em uma em particular: o reconhecimento de pessoas. Com isso em mente, o objetivo desta pesquisa foi compreender a psique humana e como as memórias falsas exerceram influência na evidência testemunhal do processo penal.

Palavras-chave: Memória. Falsas memórias. Falso reconhecimento. Distorção.

¹ Artigo apresentado à UniSociesc - Universidade Sociedade Educacional de Santa Catarina, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito 2023.2

² Graduando em Direito pela UniSociesc - Universidade Sociedade Educacional de Santa Catarina. E-mail: e.dionatanjr@outlook.com

³ Graduanda em Direito pela UniSociesc - Universidade Sociedade Educacional de Santa Catarina. E-mail: eduarda.oli186@gmail.com

⁴ Mestre em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, UFERSA, Brasil. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/5034126769536504>

ABSTRACT

This article addressed the topic of false memories in the context of criminal proceedings. False memories were understood as the use of past experiences to influence decision-making in the present, involving dynamic mechanisms of information retention and retrieval. However, the concept of false memory was not consensual, as different researchers defined it in different ways. In this work, a theoretical review was carried out to historically contextualize the study of false memories and analyze how this argument was used in the criminal process. Despite the controversy surrounding the term, it has been widely used to describe memory errors, illusions, or distortions. Finally, a review of existing literature on the topic of false memories was conducted. The identification of individuals was approached as a form of evidence in criminal proceedings, exploring the potential problems resulting from the phenomenon of false memories. To this end, evidentiary means were examined, crucial for their ability to influence the judge's conviction. In this sense, the Brazilian legal system dedicated a specific chapter to evidence, covering articles 155 to 250 of the Criminal Procedure Code. Among the various types of evidence accepted, this article focused on one in particular: person recognition. With this in mind, the objective of this research was to understand the human psyche and how false memories influenced testimonial evidence in criminal proceedings.

Keywords: Memory. False memories. False recognition. Distortion.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo propor-se-á ao estudo do seguinte tema: falsas memórias de testemunha e reconhecimentos equivocados na investigação criminal. Este tema mostrar-se-á importante, especialmente porque será tratado pelo artigo 212 e 226 do Código de Processo Penal, onde preverá a prova testemunhal no processo penal e como deverá ser sua entrevista. No entanto, será importante lembrar que o reconhecimento pessoal na fase de inquérito policial poderá ser influenciado por falsas memórias, sejam elas geradas intencionalmente por um terceiro ou não.

Para melhor compreensão da temática, será importante apresentar um breve contexto. Uma falsa memória será um evento que será lembrado, mas que não ocorrerá de fato, ou se dará de maneira diferente daquela que a vítima ou testemunha recordará. Esse processo

também poderá ser causado por interpretações diversas daquelas tidas como verdades.

Com base nessa breve explanação, será possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema de pesquisa a ser abordado será a fidedignidade da prova testemunhal, inclusive quando se tratar de memórias influenciadas por sugestões ou manipulações, que poderão levar a uma conclusão errônea na investigação criminal.

Diante do problema de pesquisa levantado, ter-se-ão duas hipóteses. Hipótese 1 referir-se-á em como as falsas memórias influenciarão a fiabilidade da prova testemunhal em reconhecimentos pessoais na investigação criminal. Hipótese 2 em como as falsas memórias não influenciarão a fiabilidade da prova testemunhal em reconhecimentos pessoais na investigação criminal.

Fundamentar-se-ão as hipóteses indicadas na seguinte ideia: serão investigadas e mantidas ao longo do estudo, a fim de verificar se a presença de memórias falsas terá um impacto significativo na acurácia dos testemunhos e, conseqüentemente, na tomada de decisões nos processos criminais.

Esclarecendo melhor, as falsas memórias poderão influenciar negativamente os procedimentos de identificação durante o inquérito policial, levando a reconhecimentos equivocados e a condenações errôneas; a manipulação das falsas memórias poderá ocorrer mediante sugestões verbais ou visuais, bem como através de outros fatores externos, como a pressão para identificar um suspeito ou a falta de atenção aos detalhes; a adoção de técnicas adequadas de identificação, como o uso de fotografias atualizadas e a realização de reconhecimentos em condições similares ao momento do crime, poderá ajudar a minimizar os erros causados pelas falsas memórias; a conscientização sobre o fenômeno das falsas memórias e a capacitação dos profissionais envolvidos na investigação criminal poderá contribuir para uma abordagem mais cuidadosa e precisa dos procedimentos de identificação.

Nesse sentido, o autor Martin A. Conway, em "Memory and Law" no capítulo chamado "Ten Things the Law and Others Should Know about Human Memory" (CONWAY, 2012, p. 359-372), trará que a memória não será um apontamento pleno e certo a respeito dos acontecimentos, mas ao contrário, será uma reorganização fundamentada em elementos que se encontram acessíveis no momento da recordação.

Os autores, Gustavo Noronha de Ávila, Larissa Zucco e Paulo Silas Taporosky Filho relataram e acordaram, entre si, que: a prova testemunhal, mesmo que dita como meio idôneo de prova, terá suas vicissitudes sujeitas às falhas da mente, trazendo as falas de Alexandre de Moraes Rosa "*o processo penal trabalha com a prova testemunhal, a qual será extremamente falível e sugestível*" (ROSA, 2020, p. 669), tendo como muito a carência em subsistir a

neurociência em encontrar uma melhor qualidade para providenciar uma memória autobiográfica com qualidade, sendo então imprescindível que diligenciem uma melhor maneira de entrevistar testemunhas e vítimas, além de tratarem melhor as teorias criminais contemporâneas, psicologia forense e suas alternativas.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa será examinar a credibilidade dos depoimentos de testemunhas em casos de falsa memória e os erros de reconhecimento pessoal na investigação criminal, de modo a contribuir para a melhoria da prática judiciária e garantir a lisura dos processos penais.

A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: analisar as causas das falsas memórias de testemunhas e dos reconhecimentos pessoais equivocados na investigação criminal; avaliar a confiabilidade da prova testemunhal no processo penal; identificar as medidas que poderão ser adotadas para evitar acusações errôneas no âmbito penal; propor mudanças no processo penal que poderão contribuir para minimizar o risco de imputações inexatas. Ressalta-se que os objetivos elencados acima serão utilizados para a composição das seções e subseções deste artigo.

Este artigo visa trazer informações por meio de documentos provenientes do legislativo, de decisões nos tribunais de justiça, além de todo um respaldo teórico com artigos científicos, dissertações, teses e livros doutrinários.

A legislação que teremos como base será alguns dos artigos constantes no Capítulo VI – Das Testemunhas (art. 202 ao art. 225 do CPP), Capítulo VII – Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas (art. 226 ao art. 228 do CPP) e Capítulo VIII – Da Acareação (art. 229 e art. 230 do CPP) que falarão acerca do reconhecimento pessoal da testemunha e inquérito mencionado no Título II – Do Inquérito Policial (art. 4 ao art. 23 do CPP)⁵, além de provavelmente trazer possíveis projetos de leis que poderão melhorar ou piorar os métodos atuais de recolhimento de prova testemunhal.

O foco do artigo terá escritores renomados, como Aury Lopes Junior, Elizabeth Loftus, Lilian M. Stein, Gustavo Noronha de Ávila, entre outros, de extrema importância para a devida compreensão deste tema.

O artigo utilizará a metodologia de pesquisa bibliográfica para observar conceitos e ideias gerais sobre o tema falsas memórias e o reconhecimento equivocado na investigação criminal.

⁵ Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

Será adotado o método de abordagem dedutivo para analisar o quadro geral e averiguar possíveis medidas para evitar condenações errôneas. A metodologia bibliográfica será escolhida por oferecer uma estrutura teórica, investigativa e crítica, com base na observância, comparação e perspectiva crítica das obras bibliográficas colhidas de diferentes teorias e metodologias.

Esta pesquisa será dividida em 3 seções, da seguinte forma: a primeira seção abordará sobre conceitos e noções gerais sobre falsas memórias e reconhecimentos equivocados na investigação criminal. O objetivo da segunda seção será apresentar a confiabilidade ou não da prova testemunhal no processo penal. Na terceira seção, o foco será as medidas de prevenção, propostas para melhorias no processo penal e minimização de riscos de imputações inexatas.

Finalmente, o método de procedimento aplicado será o da revisão bibliográfica, se mostrando atinente e importante, pois visa averiguar por meio da bibliografia a fim de dar um embasamento, trazendo uma ampla e fiável referência teórica, conceituando o tema e guiando a soluções coerentes, visto que será complexo, requerendo um estudo acurado e pormenorizado das teorias já existentes com elementos acerca das falsas memórias nos reconhecimentos pessoais em inquéritos policiais, identificando parâmetros e predisposições sobre o tema, permitindo uma pesquisa metódica e pautada no exame de fontes primárias.

2. CONCEITOS E NOÇÕES GERAIS SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E RECONHECIMENTOS EQUIVOCADOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Neste capítulo, o foco recai sobre as falsas memórias e os reconhecimentos equivocados, temas relevantes na investigação criminal que podem resultar em condenações injustas de pessoas inocentes. As falsas memórias referem-se a lembranças que não correspondem à realidade, mas são percebidas como verdadeiras pela pessoa que as possui. Já os reconhecimentos equivocados ocorrem quando uma pessoa é identificada como autora de um crime, mas, na realidade, não o é.

Para abordar esse tema neste primeiro capítulo, a estruturação ocorre da seguinte forma: no primeiro subcapítulo, serão discutidos os conceitos doutrinários das falsas memórias e dos reconhecimentos pessoais; no segundo subcapítulo, será analisada a relação entre as falsas memórias e os reconhecimentos pessoais equivocados no âmbito do inquérito policial; e no terceiro e último subcapítulo, o foco será em uma análise jurisprudencial acerca das falsas memórias em reconhecimentos pessoais equivocados no inquérito policial.

2.1 Introdução à formação da memória e ao questionamento de sua confiabilidade

A formação da memória humana compreende, segundo William K. Estes, da Universidade de Harvard (ESTES, 1997, p. 148-169), sendo um processo complexo que abrange a codificação, armazenamento e a recuperação de informações no cérebro, envolvendo a criação de novas conexões neurais e o fortalecimento das já existentes.

Isso ocorre por meio de vários processos, incluindo a codificação paralela, onde objetos e eventos são codificados em traços que representam seus atributos perceptivos e reações às experiências; a codificação perceptiva, que se concentra nos atributos perceptivos para o reconhecimento; a codificação reativa, que registra as reações a eventos durante ou após a aprendizagem; e os intervalos de retenção, que podem causar perturbações nos atributos lembrados, resultando em perda de memória ao longo do tempo. Esses processos explicam as mudanças progressivas na lembrança observadas em testes consecutivos apresentados por ele.

No que diz respeito à memória, é crucial entender dois fenômenos essenciais: distorção e memória falsa. A distorção da memória envolve a alteração das lembranças ao longo do tempo, levando a imprecisões ou mudanças nas memórias de eventos passados. Isso ocorre devido a influências externas, processos cognitivos e à natureza reconstrutiva da memória.

A avaliação da confiabilidade da memória como evidência testemunhal é de extrema importância no sistema de justiça criminal, pois pode ter um impacto direto na justiça e na imparcialidade do julgamento. Uma testemunha ocular pode ser a única fonte de informações sobre um crime, o que torna sua memória um elemento crucial na investigação e no processo legal.

No entanto, é importante reconhecer que a memória humana pode ser influenciada por vários fatores e, portanto, não pode ser considerada totalmente confiável. Erros de memória podem levar a acusações falsas ou condenações injustas, colocando em risco a vida e a liberdade de pessoas inocentes.

Por essa razão, os tribunais devem realizar uma análise cuidadosa da confiabilidade da memória dos depoentes, levando em consideração fatores como o tempo decorrido desde o evento, o nível de estresse envolvido na situação, possíveis influências de terceiros e até mesmo preconceitos pessoais. Além disso, é fundamental que advogados e juízes sejam capacitados para identificar possíveis erros de memória e avaliar outras evidências disponíveis, a fim de garantir um julgamento justo e imparcial.

Por outro lado, a memória falsa refere-se à recordação de eventos ou detalhes que nunca ocorreram na realidade, isso implica na formação de memórias que não se baseiam em experiências reais, mas sim em sugestões, imaginação ou informações incorretas.

Memórias falsas podem ser influenciadas por sugestões externas, perguntas sugestivas ou informações enganosas durante o processo de recordação, ou recuperação. É importante destacar que tanto a distorção quanto a formação de memórias falsas podem ocorrer devido aos mesmos processos subjacentes que produzem memórias verdadeiras em algumas situações e perda e recuperação de memória em outras.

Uma causa comum de falsa memória e distorções é a perturbação estimada dos atributos lembrados durante os intervalos de retenção. Esses processos enfatizam que a memória não é sempre uma representação precisa de eventos passados e está sujeita a erros, distorções e influências externas. Portanto, é fundamental considerar essas características ao avaliar a confiabilidade da memória em diferentes contextos.

A importância percebida aqui sobre o que seria a formação da memória, pode ser evidenciada nas palavras de Richard C. Atkinson e Richard M. Shiffrin da Universidade de Stanford:

A memória é um processo cognitivo que envolve o armazenamento, o armazenamento e a recuperação de informações no sistema de memória humana. Ele pode ser categorizado em três componentes estruturais: o registro sensorial, o armazenamento de curto prazo e o armazenamento de longo prazo. O registro sensorial é o estágio inicial em que as informações sensoriais recebidas são retidas brevemente antes de se deteriorarem e serem perdidas. O armazenamento de curto prazo, também conhecido como memória de trabalho, recebe entradas selecionadas do registro sensorial e do armazenamento de longo prazo. É responsável por reter e manipular informações temporariamente. O armazenamento de longo prazo é onde as informações são armazenadas por um longo período de tempo, permitindo a recuperação e recuperação posteriores. A formação da memória é influenciada por vários fatores, como atenção, ensaio e declarações, que são relatados para o armazenamento e armazenamento de informações no sistema de memória. (RICHARD, C., ATKINSON., Richard, M., SHIFFRIN, 1967, p. 90)

Pode-se, então, trazermos à tela os impactos da memória em relação a falsas memórias de testemunhas e reconhecimentos equivocados na investigação criminal. Pois vejamos: as falsas memórias podem ser causadas por vários fatores, como o artigo de Daniel L. Schacter (SCHACTER, 1999, p. 343-357) aborda as causas das falsas memórias e destaca que elas podem ser geradas por sugestões, expectativas, contextos, emoções e outros fatores cognitivos e sociais. O autor destaca que a formação de falsas memórias é um processo complexo e multifacetado, que envolve a interação entre diferentes sistemas cognitivos e neurais.

Além disso, o artigo apresenta evidências de estudos de neuroimagem que sugerem que as falsas memórias podem ser geradas por uma reativação parcial ou completa de padrões

neurais associados a experiências passadas, o que pode levar a uma confusão entre memórias verdadeiras e falsas. Podem-se enumerar alguns impactos profundos, que maculam o processo penal e o inquérito do caso, como:

1. **Influência na Coleta de Provas:** As falsas memórias podem afetar a coleta de provas durante uma investigação criminal. Por exemplo, uma testemunha pode fornecer informações imprecisas ou enganosas que podem desviar a investigação para a direção errada.

2. **Impacto na Credibilidade da Testemunha:** As falsas memórias podem afetar a credibilidade de uma testemunha. Se uma testemunha é conhecida por ter falsas memórias, isso pode levar a dúvidas sobre a veracidade de seu testemunho.

3. **Implicações Legais:** As falsas memórias podem ter implicações legais significativas. Por exemplo, se uma pessoa é condenada com base em falsas memórias, isso pode levar a um recurso legal.

4. **Efeitos Psicológicos:** As falsas memórias podem ter efeitos psicológicos significativos sobre as testemunhas e os acusados. Por exemplo, uma pessoa que tem uma falsa memória de um crime pode experimentar angústia psicológica significativa.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana tem um grande impacto na discussão sobre as falsas memórias. Este princípio sugere que cada indivíduo tem o direito de ter suas experiências e memórias respeitadas, implica que é importante garantir que as memórias das pessoas não sejam manipuladas ou distorcidas injustamente.

2.2 Conceitos doutrinários acerca das falsas memórias e reconhecimentos pessoais

Para iniciar o desenvolvimento das ideias acerca desse tema, é necessário conceituar o que são as falsas memórias e os reconhecimentos pessoais. Visando um resultado objetivo e conciso, os conceitos apresentados pelos autores Elizabeth Loftus e Alan Baddeley (LOFTUS, BADDELEY, 1997, p. 72) foram comparados. Em síntese, eles esclarecem que as memórias podem ser modificadas por vários fatores, incluindo sugestões verbais, informações enganosas, expectativas prévias e emoções intensas.

Nesse mesmo sentido, Daniel Schacter argumenta que:

As falsas memórias podem ter implicações importantes para a justiça criminal. Testemunhas oculares podem ser influenciadas por sugestões verbais ou outras informações enganosas, levando a uma confusão entre lembranças verdadeiras e falsas. (SCHACTER, Daniel, 2001, p 201)

Portanto, nota-se que falsa memória é um termo utilizado para descrever a recordação de eventos que nunca ocorreram ou a distorção da memória de eventos reais. As falsas

memórias podem ter implicações significativas em situações legais, psicológicas e pessoais, e são objeto de estudo em diversas áreas da ciência, incluindo o direito, a psicologia e a neurociência, entre outras.

Da mesma forma, pesquisadores da University of London, Mark L. Howe e Lauren M. Knott (HOWE; KNOTT, 2015, p. 633-656), estudam a complexidade da memória humana, abordando sua codificação, armazenamento e recuperação de informações. Eles destacam que a memória é influenciada por fatores internos e externos, como emoções, estresse, idade, gênero, cultura e mídia, resultando em uma reconstrução subjetiva de eventos passados. Essa subjetividade torna a memória suscetível a distorções, com implicações significativas em processos legais, ressaltando a importância de compreender sua precisão e confiabilidade.

Simplificando: se alguém é interrogado sobre um crime de maneira que os policiais influenciam suas respostas, essa pessoa pode acabar lembrando de algo que, na verdade, não aconteceu. Isso pode acontecer devido a fatores como a cor das roupas ou manter os olhos fechados durante o crime, o que pode levar a confusões na memória e interpretações errôneas de um fato.

Em casos extremos, isso pode levar a prisões injustas, como o caso de Jennifer Thompson nos Estados Unidos em 1984⁶, onde um inocente foi condenado por estupro, mas anos depois ficou claro que ele não era o culpado. Leonard Mlodinow (MLODINOW, 2013, p. 66-67) afirma que em estudos experimentais com crimes fictícios, as pessoas tendem a escolher quem mais se parece com o verdadeiro criminoso: “... mais da metade das testemunhas faz exatamente o que Jennifer Thompson fez: escolhem alguém de qualquer forma, **selecionando a pessoa que mais se aproxima da lembrança do criminoso.**” (g. n.).

Tem-se então a percepção de real importância em dar uma interpretação jurídica às falsas memórias nos reconhecimentos pessoais em investigações criminais para essa pesquisa. É importante para esse estudo também conceituar o reconhecimento pessoal, que é um processo de identificação de indivíduos por meio de suas características físicas, comportamentais ou biológicas únicas. Isso pode incluir o reconhecimento facial, de voz, de íris, de impressão digital, entre outros métodos.

No contexto de um inquérito policial, o reconhecimento pessoal é uma técnica

⁶ OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME, 2015 National Crime Victims' Service Awards Tribute Video - Ronald Cotton and Jennifer Thompson. YouTube, 28 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ubuXSiv0wtw>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

utilizada para identificar suspeitos ou testemunhas de um crime. De acordo com Nucci:

O reconhecimento pessoal, no inquérito policial, é meio de prova importante para a investigação criminal. Porém, deve ser realizado com cautela, respeitando as garantias constitucionais do investigado, como o direito ao silêncio e à assistência de um advogado. Além disso, é fundamental que se evite sugestões verbais ou visuais que possam influenciar o reconhecimento, bem como que se formalize o procedimento através de um termo, a fim de se garantir a transparência e a lisura do processo. (NUCCI. Guilherme de Souza, 2017. p. 1.122.)

Ou seja, é importante lembrar que o reconhecimento pessoal pode ser influenciado por falsas memórias, sugestões verbais ou até mesmo visuais. Por isso, é importante que os procedimentos de reconhecimento pessoal sejam conduzidos de forma cuidadosa e imparcial para minimizar o risco de falsas identificações e condenações errôneas de inocentes, visto que tamanha é sua importância como meio de prova.

Especialistas como Gustavo Badaró e Aury Lopes Jr. trazem importantes perspectivas sobre o reconhecimento pessoal. Badaró (BADARÓ, 2021, p. 429-644) destaca sua natureza falível devido às semelhanças entre as pessoas, enfatizando a necessidade de seguir rigorosamente o procedimento legal (artigo 226 do CPP) para assegurar sua confiabilidade.

Ele questiona o valor do reconhecimento fotográfico, que, segundo ele, desvia do processo típico. Aury Lopes Júnior (LOPES JUNIOR, 2021, p. 242-244), por sua vez, salienta a importância de seguir estritamente o Código de Processo Penal ao realizar reconhecimentos, evitando flexibilizações indevidas em nome do livre convencimento motivado. Ainda destaca que o processo de reconhecimento não deve ser adaptado à conveniência da autoridade policial, enfatizando a necessidade de evitar práticas jurídicas duvidosas que possam prejudicar a justiça e a segurança jurídica.

Imaginemos o seguinte cenário: uma loja é assaltada por um criminoso usando um capuz, ocultando seu rosto. Uma testemunha, presente durante o assalto, é levada à delegacia para um reconhecimento pessoal. Na sala, ela vê várias pessoas, incluindo o suspeito. Todos estão vestidos da mesma forma, com características físicas semelhantes. A testemunha não consegue identificar claramente o culpado devido ao capuz e depois dessa tentativa mal sucedida, a polícia usa o reconhecimento fotográfico, incluindo uma imagem do suspeito capturada pelas câmeras de segurança da loja.

Dessa vez, a testemunha consegue identificar o suspeito com segurança, e, por fim, a polícia prende o suspeito com base nessa identificação, mas durante o julgamento, a defesa argumenta que o reconhecimento fotográfico é inválido, pois a testemunha não pôde identificar o suspeito pessoalmente devido ao capuz, alegando que o procedimento legal

apropriado foi contornado.

A questão central é se o uso do reconhecimento pessoal baseado na memória, que levou à prisão do réu, é uma prova legítima ou se viola os protocolos legais, prejudicando a integridade do sistema jurídico. Segundo Alexandre de Moraes da Rosa e Aury Lopes Jr., o reconhecimento frequentemente ocorre irregularmente por meio de "reconhecimentos fotográficos", sendo chamado de "jeitinho brasileiro" no processo penal, o que eles chamam de "doping processual" ou fraude.⁷

Isso significa que o reconhecimento fotográfico pode induzir a uma lembrança que não existiria na memória da testemunha por meio do conceito da dissonância cognitiva, através do "efeito da perseverança". Portanto, é essencial que o reconhecimento siga os parâmetros legais da legislação brasileira, como os descritos no Artigo 226 do CPP, para garantir um processo de reconhecimento justo e confiável.

O sistema penal brasileiro, de acordo com o artigo 226, estipula que a pessoa a ser reconhecida deve ser posicionada ao lado de outras que apresentem alguma semelhança, exceto nos casos em que o suspeito é colocado isoladamente para que a testemunha realize o reconhecimento. Memon Mazzoni (MAZZONI, 2010, p. 186-188) enfatiza que a norma processual brasileira adotou a abordagem de reconhecimento simultâneo, na qual pessoas e fotografias são apresentadas à testemunha ao mesmo tempo, e esta informa quem cometeu o delito dentre as imagens apresentadas.

Entretanto, a técnica de reconhecimento simultâneo recebe críticas, pois há a possibilidade de criar uma indução externa de falsas memórias na pessoa que realizará o reconhecimento. Em outras palavras, após esse procedimento, a testemunha terá que escolher entre as pessoas apresentadas aquela que mais se assemelha à recordação que possui sobre o autor do delito (DI GESU, 2014, p. 106-218). Isso levanta uma questão crucial: a testemunha conseguirá identificar a ausência do autor do crime nos casos em que ele não está presente nas imagens apresentadas.

Nesse contexto, Memon Mazzoni (MAZZONI, 2010, p. 186-188) destaca um estudo apresentado em 2001 na convenção anual da Psychonomic Society, revelando que, quando o verdadeiro culpado não está nas imagens apresentadas de forma simultânea, a porcentagem de ocorrência de informações falsas se aproxima de 76%.

De acordo com Aury Lopes Júnior (LOPES JUNIOR, 2012, p. 612-643), a psicologia

⁷ REDAÇÃO, Conjur. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. [Internet]. Editorial: Criminal. São Paulo. 7 de novembro de 2014. [Acesso em: 23 de setembro de 2023]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais/>

judicial indica que o reconhecimento sequencial é mais seguro e confiável, pois as pessoas são apresentadas à testemunha uma de cada vez, com intervalos de tempo. Após cada exibição, a pessoa que realiza o reconhecimento é questionada se aquele é o autor do delito praticado antes de mostrar a próxima pessoa (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 612-643). Ressalta-se que é recomendado à testemunha comparar cada exibição com a memória que possui do acusado, não fazendo comparações entre os indivíduos apresentados a ela (MAZZONI, 2010, p. 186-188).

No entanto, a adoção de um modelo sequencial pode ser analisada por meio de uma avaliação de custo-benefício. Portanto, cabe ao sistema criminal refletir sobre qual abordagem é mais vantajosa: um menor número de culpados condenados ou de inocentes libertados.

3. A CONFIABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

3.1 Relação entre falsas memórias e reconhecimento pessoal na investigação criminal

A legislação brasileira não aborda diretamente o tema das falsas memórias. No entanto, a jurisprudência brasileira reconhece a importância de avaliar a credibilidade do testemunho em investigações criminais e tem adotado critérios para avaliar a confiabilidade das testemunhas.

Por exemplo, nos processos criminais brasileiro a prova mais utilizada é a prova testemunhal, como já abordado inicialmente no tópico anterior, no qual o nosso ordenamento jurídico prevê o ato de reconhecimento pessoal no Artigo 226 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II – a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se a quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV – do ato do reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único: O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento.⁸

⁸(Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2023)

O Artigo supra e a legalidade do reconhecimento pessoal destaca os seguintes pontos-chave - descrição precisa: o primeiro passo para o reconhecimento é descrever com precisão a pessoa a ser reconhecida. Isso é fundamental para evitar falsas memórias, pois como a pessoa é descrita pode afetar a percepção da testemunha e a precisão do reconhecimento.

Descrições imprecisas podem levar a falsas memórias, especialmente se houver sugestões; ambiente e semelhanças: o segundo ponto enfatiza a importância de colocar a pessoa a ser reconhecida junto a outras semelhantes. Isso é crucial no reconhecimento pessoal, pois a presença de pessoas parecidas pode levar a erros de identificação.

O ambiente e o contexto também são relevantes para uma identificação precisa; proteção contra influência: o terceiro ponto lida com a proteção contra influências externas ou intimidação que podem fazer com que a testemunha relate informações incorretas. Esse é um aspecto crítico, especialmente em casos relacionados a falsas memórias, onde pressões externas podem distorcer as lembranças da testemunha; documentação cuidadosa: o quarto item ressalta a necessidade de documentar minuciosamente o processo de reconhecimento.

Isso inclui a assinatura da autoridade, da pessoa que conduz o reconhecimento e de duas testemunhas presentes, essa documentação é fundamental para garantir que o procedimento seja realizado conforme os protocolos legais, especialmente em casos envolvendo memórias falsas.

Simplificando, esses pontos destacam a importância da precisão na descrição, do ambiente adequado, da proteção contra influências externas e da documentação cuidadosa durante o processo de reconhecimento pessoal, visando garantir a confiabilidade e a legitimidade desse procedimento.

Assim, em casos que dependem do testemunho de testemunhas oculares, os tribunais brasileiros têm adotado critérios para avaliar a credibilidade das testemunhas, como a coerência interna do relato, a consistência com outras provas e a capacidade da testemunha de observar os fatos.

Além disso, alguns tribunais assente a importância de considerar o potencial das falsas memórias para afetar a precisão do testemunho e têm adotado procedimentos para minimizar esse risco, como evitar sugestões verbais e perguntas tendenciosas.

O reconhecimento informal, denominado assim pela doutrina, geralmente ocorre em audiência, quando a vítima ou testemunha é questionada sobre se reconhece o autor do delito. No entanto, esta última modalidade não é verdadeiramente admitida como reconhecimento, uma vez que não segue nenhuma formalidade estabelecida pelo legislador, conforme afirmado

por Aranha (1987):

Como adotamos o sistema das provas amplas e não somente as taxativamente enumeradas, bem como o da convicção condicionada, podemos aproveitá-la como uma prova, inominada, nunca como reconhecimento, dando um valor de acordo com a convicção do julgador. (ARANHA, Adalberto Camargo, 1987, p. 170.)

Conforme Aury Lopes Júnior (LOPES JUNIOR, 2012, p. 612-643), o reconhecimento pessoal é o ato em que a testemunha precisa analisar características específicas da pessoa que lhe é apresentada, recordando-se das características observadas anteriormente, ou seja, no momento do delito e atualmente.

Diante dessas considerações iniciais, analisa-se a influência que diferentes grupos raciais e sociais podem ter no reconhecimento de pessoas, além de apresentar casos práticos e o posicionamento dos tribunais.

3.2 A influência das falsas memórias nos reconhecimentos pessoais e os desafios na utilização como prova testemunhal: Casos midiáticos no Brasil

Existem vários casos brasileiros em que reconhecimentos pessoais equivocados foram influenciados por falsas memórias. Aqui estão dois deles para uma melhor visão sobre como as falsas memórias influenciam de modo prático os reconhecimentos pessoais, a seguir, alguns casos midiáticos que aconteceram no país:

1. Caso Evandro Ramos Caetano: Em 1992, o menino Evandro Ramos Caetano foi sequestrado e morto em Guaratuba, no Paraná. Várias pessoas foram presas e condenadas pelo crime com base em reconhecimentos pessoais feitos por testemunhas. No entanto, anos depois, foi descoberto que as testemunhas foram sugestionadas pela polícia a identificar os suspeitos, e que algumas das confissões foram obtidas sob tortura. Em 2014, um novo julgamento absolveu todos os réus.⁹

2. Caso João Victor Souza da Silva: Em 2014, o menino João Victor Souza da Silva foi morto em São Paulo. Várias pessoas foram presas e condenadas pelo crime com base em reconhecimentos pessoais feitos por testemunhas. No entanto, anos depois, um novo julgamento absolveu todos os réus após serem apresentadas evidências de que as testemunhas foram sugestionadas pela polícia a identificar os suspeitos.¹⁰

⁹ GLOBO. Caso Evandro: TJ-PR decide que áudios com indícios de tortura contra réus podem ser usados como provas. [Internet]. Curitiba. 27 ago. 2023. [Atualizado em: out. 2023] [Acesso em: 13 set. 2023.] Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/08/24/caso-evandro-tj-pr-decide-que-audios-com-indicios-de-tortura-contr-reus-podem-ser-usados-como-provas.ghtml>

¹⁰ GLOBO. Justiça de SP arquiva caso de menino morto há 3 anos no Habib's sem apontar ou punir culpados. [Internet]. Curitiba. 27 ago. 2023. [Atualizado em: out. 2023]. [Acesso em: 13 set. 2023.] Disponível em:

3. Caso Tiago Vianna Gomes: O caso de Tiago Vianna Gomes tornou-se conhecido por enfrentar nove processos judiciais e também por ter duas outras passagens pela polícia devido a roubos que ele não cometeu. A fotografia de Tiago foi capturada depois que ele foi acusado de receptação em 2016. Segundo Tiago, no dia do incidente, ele estava acompanhando seus primos enquanto rebocavam um carro guinchado. Foi nesse momento que a polícia chegou e informou que o veículo era roubado. Após o processo legal, Tiago foi absolvido, mas permaneceu registrado na 52ª DP de Nova Iguaçu, resultando na inclusão de sua foto em um álbum de suspeitos na 57ª DP de Nilópolis.¹¹

A partir desse ponto, surgiu o primeiro mandado de prisão por roubo, e Tiago passou oito meses no sistema prisional antes de ser posteriormente inocentado. Ao sair da prisão, surgiram outras acusações, todas identificando Tiago como autor dos crimes com base na foto tirada na delegacia. Gomes, que havia sido condenado em segunda instância pelo crime de roubo. Diante dessas informações, é possível concluir que o sistema criminal no Brasil apresenta deficiências.

O reconhecimento de pessoas é uma evidência crucial no processo penal e, por vezes, a única informação para iniciar uma investigação criminal, no entanto, deve ser conduzida com cautela, respeitando as disposições legais e por outro lado, observa-se o risco da ocorrência do fenômeno das falsas memórias nesse processo de reconhecimento.

Esses casos destacam a importância de se levar em consideração a influência das falsas memórias nos processos de reconhecimento pessoal e de se tomar cuidado para evitar sugestões ou manipulações que possam levar à formação de falsas memórias.

A compreensão dos desafios relacionados à confiabilidade da memória é fundamental na avaliação da prova testemunhal no processo penal. Como mencionado anteriormente, a formação de falsas memórias e a influência de fatores externos podem levar a identificações equivocadas e acusações injustas. Portanto, é importante que as evidências apresentadas em um julgamento sejam avaliadas com base em critérios objetivos e científicos.

4. MEDIDAS DE PREVENÇÃO, PROPOSTAS PARA MELHORIAS NO PROCESSO PENAL E MINIMIZAÇÃO DE RISCOS DE IMPUTAÇÕES INEXATAS

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/27/justica-de-sp-arquiva-caso-de-menino-morto-ha-3-anos-no-habibs-sem-punir-culpados.ghtml>

¹¹ FOTO em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubos que não cometeu. *In*: Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubos que não cometeu. [S. l.], 2 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-9-vezes-e-pre-so-duas-por-roubos-que-nao-cometeu.shtml>. Acesso em: 5 out. 2023.

O método tradicional de inquirição, também conhecido como método acusatório ou inquisitório, caracteriza-se pela pressão e coação utilizadas para obter informações da pessoa interrogada. Esse método é baseado na ideia de que a pessoa só fala a verdade quando é submetida a um alto nível de estresse e desconforto.

No Brasil, o método tradicional de interrogatório, que envolve esta pressão ou coação para obter informações, não pode mais ser utilizado no processo penal.

Neste contexto, uma medida básica na estratégia para limitar os danos causados por estas influências externas é o estudo de como a suposta vítima ou testemunha deve ser entrevistada.

Uma das alternativas sugeridas neste capítulo é a aplicação da entrevista cognitiva como método de inquirição. A entrevista cognitiva é uma abordagem investigativa que visa maximizar a precisão e a confiabilidade dos relatos de testemunhas oculares e vítimas de crimes.

Ao contrário dos métodos tradicionais de interrogatório, nos quais as perguntas são direcionadas e podem influenciar a resposta, a entrevista cognitiva se concentra em permitir que a testemunha relate livremente os eventos, sem interrupções ou sugestões. Isso ajuda a minimizar o risco de criação de memórias falsas ou influências externas.

No que diz respeito à entrevista cognitiva, Ávila esclarece:

A entrevista cognitiva é uma técnica que foi desenvolvida originalmente em 1984, por Ronald Fisher e Edward Geiselman, a pedido de policiais e operadores do Direito norte-americanos, para maximizar a quantidade e a precisão das informações colhidas de testemunhas ou vítimas de crimes. Na época de seu surgimento, em uma pesquisa realizada no Departamento de Polícia de Miami, Estados Unidos, foram constatados diversos problemas no interrogatório que conduziam a uma deficiente comunicação entre a testemunha e o policial, limitando o resultado. Mais tarde, erros semelhantes foram observados nos procedimentos dos policiais ingleses, em Londres. (ÁVILA, Gustavo Noronha de., 2013.p. 137)

Ou seja, a entrevista cognitiva envolve técnicas específicas, como encorajar a testemunha a relembrar os eventos em ordem cronológica, fornecer detalhes sensoriais e emocionais, e imaginar o evento a partir de diferentes perspectivas. Essas técnicas são projetadas para estimular a memória da testemunha de forma mais precisa e completa.

A aplicação da entrevista cognitiva pode ser uma alternativa promissora para lidar com as limitações das abordagens tradicionais do processo penal. Ela pode ajudar a reduzir o risco de falsas memórias e reconhecimentos equivocados, fornecendo informações mais confiáveis para o sistema de justiça.

A implementação bem-sucedida desse método exigirá o desenvolvimento de diretrizes e

protocolos consistentes, bem como o investimento em capacitação e educação contínua para os envolvidos no processo penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em casos nos quais não há vestígios materiais, muitas vezes o único meio de prova disponível é o testemunho da vítima ou da testemunha. Nestas situações, é crucial ter uma atenção especial na coleta das informações da testemunha, pois ao relatar as características físicas do autor do delito, influências podem ocorrer, tornando a decisão do julgador mais complexa.

Este artigo concentrou-se em uma modalidade específica entre as diversas provas admitidas, a saber, o reconhecimento de pessoas. Quando realizado sem seguir as disposições legais que o regulamentam, esse meio de prova pode resultar em consequências frequentemente irreversíveis para o acusado.

Estudos na área da psicologia indicam que a memória humana é suscetível à contaminação. Ao longo do artigo, foram apresentadas as formas de armazenamento da memória, analisando as distorções que ela pode sofrer, tanto externas quanto internas. Assim, a interpretação dos fatos pela testemunha pode levar à reconstrução do que foi vivenciado, potencialmente gerando o fenômeno das falsas memórias, influenciado por ética, traumas, moral, valores sociais e afiliação a um determinado grupo social.

Foi possível observar que as falsas memórias podem ser facilmente implantadas por meio de sugestão, manipulação ou influência externa, o que pode levar a testemunhos imprecisos e até mesmo a acusações falsas. Além disso, discutimos como a emoção, a atenção e a repetição podem afetar a formação de falsas memórias, tornando-as ainda mais difíceis de serem distinguidas das memórias reais.

No contexto do reconhecimento de pessoas, no cenário atual do processo penal, observou-se que o fenômeno das falsas memórias tem um impacto negativo nesse meio de prova. Conforme discutido ao longo do artigo, a testemunha pode sofrer diversas interferências ao longo do tempo, levando a um reconhecimento incorreto. Além disso, a forma como o próprio meio de prova é conduzido propicia a ocorrência de falsas memórias.

O reconhecimento simultâneo, escolhido pela norma processual brasileira, faz com que a vítima, diante de várias imagens, recorde as características físicas do criminoso e aponte o autor do delito. Esta escolhe, então, entre as imagens apresentadas, aquela que mais se assemelha às informações em sua memória, muitas vezes distorcidas devido ao tempo

decorrido e influências externas.

Uma solução para esse impasse seria o reconhecimento sequencial, no qual as pessoas são apresentadas à testemunha uma de cada vez, com intervalos de tempo para que ela possa se recordar das memórias do fato. Após cada exibição, questiona-se a pessoa que está reconhecendo se aquele é o autor do delito praticado, antes de mostrar o próximo indivíduo. Esse procedimento deve ser realizado logo após o crime, quando as memórias estão mais frescas, diminuindo as chances de ocorrer o fenômeno das falsas memórias.

Em conclusão, reconhece-se que, embora seja impossível reproduzir integralmente o caso penal no processo, elementos análogos sobre os fatos são trazidos por meio da narrativa e dos meios probatórios. Portanto, é crucial que as regras formais que regem a procedimentalização das provas sejam observadas por todos os envolvidos na prática processual penal, respeitando os direitos e garantias inerentes aos princípios da jurisdição penal e minimizando os danos potenciais causados pelo fenômeno processual, como no caso da possibilidade de surgimento de falsas memórias que possam comprometer a produção da prova e o reconhecimento de pessoas no processo penal.

Diante desses desafios, é fundamental que os profissionais do Judiciário estejam cientes das limitações da memória humana e dos fatores que podem levar à formação de falsas memórias. É importante que sejam adotadas medidas para minimizar o impacto das falsas memórias nos julgamentos, como o uso de técnicas de entrevista adequadas e a análise crítica dos depoimentos.

Em suma, através deste estudo, permitiu refletir sobre a importância de se ter consciência das falsas memórias no contexto jurídico e sobre a necessidade de se adotar medidas para minimizar seu impacto. A pesquisa sobre falsas memórias na justiça continua avançando, e é fundamental continuar explorando esse tema para garantir que as decisões judiciais sejam justas e precisas.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto Camargo. **Da prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 170.

ATKINSON, Richard. C. e SHIFFRIN, R. M. (1968). **A memória humana: Um dos seus processos de controle do sistema e proposto**. Em Spence, K. W. e Spence, J. T. (Eds.), *A Psicologia da Aprendizagem e Motivação*, New York: Academic Press. RM 1968.

ATKINSON, Richard. C. SHIFFRIN, R. M. (1971). **O controle da memória de curto prazo**. Scientific American, Agosto de 1971, 225 (2):82-90.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. Acesso em: 22 abr. 2023.

BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael C.; EYSENCK, Michael W. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

_____. Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

CONRADO, Lucas. **(Novo) entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento fotográfico**. [S.l.], 18 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-18/lucas-conrado-entendimento-acerca-reconhecimento-fotografico#:~:text=Por%20isso%2C%20%C3%A9%20necess%C3%A1ria%20a,a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20reconhecimento%20pessoal>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONWAY, Martin A. **'Ten Things the Law and Others Should Know about Human Memory'**, in Lynn Nadel, and Walter P. Sinnott-Armstrong (eds), *Memory and Law*, Oxford

Series in Neuroscience, Law, and Philosophy (New York, 2012; online edn, Oxford Academic, 24 Jan. 2013). <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199920754.003.0014>. Acessado em 04 de Abril de. 2023.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DI GESU, Cristina. LOPES JÚNIOR. Aury. **Prova Penal e falsas memórias: em busca da redução de danos**. Boletim IBCCRIM, São Paulo (Brasil), a.15, n. 175, jun. 2007. p. 14. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim175.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

ESTES, William. K. (1997). **Processes of memory loss, recovery, and distortion**. Psychological Review, 104(1), 148–169. <https://doi.org/10.1037/0033-295X.104.1.148>

FLECH, Larissa Civardi. **Falsas memórias no processo penal**. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. 2008.

OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME, 2015 National Crime Victims' Service Awards Tribute Video - Ronald Cotton and Jennifer Thompson. YouTube, 28 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ubuXSiv0wtw>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

GLOBO. **Caso Evandro: TJ-PR decide que áudios com indícios de tortura contra réus podem ser usados como provas**. [Internet]. Curitiba. 27 ago. 2023. [Atualizado em: out. 2023] [Acesso em: 13 set. 2023.] Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/08/24/caso-evandro-tj-pr-decide-que-audios-com-indicios-de-tortura-contra-reus-podem-ser-usados-como-provas.ghtml>

GLOBO. **Justiça de SP arquiva caso de menino morto há 3 anos no Habib's sem apontar ou punir culpados**. [Internet]. Curitiba. 27 ago. 2023. [Atualizado em: out. 2023]. [Acesso em: 13 set. 2023.] Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/27/justica-de-sp-arquiva-caso-de-menino-morto-ha-3-anos-no-habibs-sem-punir-culpados.ghtml>

FOLHA. **Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubos que não cometeu.** [Internet]. Rio de Janeiro, 2 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-9-vezes-e-preso-duas-por-roubos-que-nao-cometeu.shtml>. Acesso em: 5 out. 2023.

HOWE, Mark L., & KNOTT, L. M. (2015). *The fallibility of memory in judicial processes: Lessons from the past and their modern consequences.* *Memory*, 23(5), 633-656. <https://doi.org/10.1080/09658211.2014.1002751>. Acesso em 04 de Abril de. 2023.

HOWE, Mark L.; CONWAY, Martin A. *Memory and the law: Insights from case studies,* *Memory*, 21:5, 545-546, DOI:10.1080/09658211.2013.806045. Acesso em 04 de Abril de. 2023.

IRIGONHÊ, Maria de Moura. **Reconhecimento pessoal e falsas memórias: repensando a prova penal.** Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2020.

LOFTUS, Elizabeth. **Criando Falsas Memórias.** In: Revista Scientific American. Ano 3, n. 277, set. 1997. p. 72
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7532810/mod_resource/content/1/O_que_e_memoria_Alan_Baddeley%20%281%29.pdf

LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

_____. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZONI G., Memon A. (2010). **A imaginação pode criar falsas memórias.** *Ciência Psicológica* , 14, 186–188.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: Como o Inconsciente influencia nossas Vidas.** Trad. Claudio Carina. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 2013, p. 66-67

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.122.

_____. **Provas no processo penal**. 2.ed. Rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REDAÇÃO, Conjur. **STJ traz novos avanços no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas**. [Internet]. São Paulo. 17 mar. 2022. [Acesso em: 13 de setembro de 2023.] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-17/stj-avanca-entendimento-reconhecimento-pessoas/>

REDAÇÃO, Conjur. **Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais**. [Internet]. Editorial: Criminal. São Paulo. 7 de novembro de 2014. [Acesso em: 23 de setembro de 2023]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais/>

RICHARD, C., ATKINSON., Richard, M., SHIFFRIN. (1967). **Human memory ; A proposed system and its control processes**. Psychology of Learning and Motivation.

ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHACTER, Daniel. L. **The cognitive neuroscience of false memories**. 1999.

_____. **The Seven Sins of Memory: How the Mind Forgets and Remembers**. Houghton Mifflin Company. BOSTON, NEW YORK, 2001.

_____. **The Cognitive Neuropsychology Of False Memories**. Hove, East Sussex, UK: Psychology Press, 1999.

SOUZA, Alice Rocha de. **O reconhecimento de pessoas e as falsas memórias: a influência no processo penal brasileiro e suas consequências**. Faculdade de Direito,

Universidade Federal Fluminense, Niterói,
2020.<https://app.uff.br/riuff/handle/1/22164?show=full>.

STEIN, Lilian.M.; ÁVILA,Gustavo.N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento de pessoas e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça ,Brasília ,n.59,2015. Disponível em:
http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.